



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 7/2/2017		MEDIDA PROVISÓRIA N° 759, DE 2016
------------------	--	-----------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 66. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível a individualização dos imóveis ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

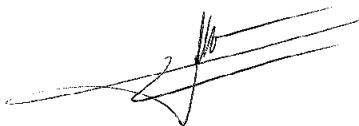
Sugere-se a alteração da expressão “onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor” por “onde não for possível a individualização dos imóveis ocupados”, pois todos os terrenos são de fato identificáveis por levantamentos

topográficos, identificando-se também os seus possuidores no momento do cadastramento socioeconômico.

O que nem sempre é possível, é a individualização dos imóveis, que requer que os mesmos tenham acesso independente e atendam às funções básicas do morar. Nesses casos, é necessário que se emitam títulos de posse de forma coletiva.

Ademais, contrariamente à sua finalidade, esse dispositivo, que já existe na redação original dada pela Medida Provisória nº 2.220/01, vem sendo utilizado como fundamento para indeferimento de pedidos judiciais de concessão de uso especial para fins de moradia, com a alegação de que HÁ POSSIBILIDADE de identificar o terreno ocupado por cada possuidor.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2017



Deputado Zé Carlos (PT/MA)



CD17309.26914-22